



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.538, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a carência para concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a carência para concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 1 (uma) contribuição mensal.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do caput do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

VI – salário-maternidade para a segurada empregada, inclusive a doméstica, a trabalhadora avulsa, a contribuinte individual, a segurada facultativa e a segurada especial.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação infraconstitucional à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, concluído em 21 de março de 2024, que declarou inconstitucional a exigência de carência de 10 contribuições mensais para o acesso ao salário-maternidade pelas seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na sistemática anterior, apenas as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica estavam isentas de carência para a concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991. As demais categorias — em especial, mulheres autônomas, trabalhadoras rurais e contribuintes facultativas — precisavam comprovar, obrigatoriamente, o mínimo de dez contribuições mensais para ter acesso ao mesmo direito.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que tal exigência afronta o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao instituir tratamento discriminatório entre seguradas que desempenham funções laborais igualmente protegidas pelo sistema previdenciário. Além disso, a Corte assentou que a diferenciação violava o dever estatal de proteção à maternidade e à infância, consagrado nos arts. 6º, 201, inciso II, e 227 da Constituição Federal.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão, a imposição de carência diferenciada implicava presunção indevida de má-fé das trabalhadoras sem vínculo formal, obstaculizando o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade ao benefício e prejudicando, de forma reflexa, o bem-estar do recém-nascido ou da criança adotada. O STF entendeu que essas seguradas devem ser equiparadas às trabalhadoras formais quanto ao requisito de carência, bastando, portanto, uma única contribuição para habilitá-las ao benefício previdenciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2025 13:31:22.993 - Mesa

PL n.2538/2025

Diante disso, propõe-se a alteração do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade será devido às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial mediante apenas uma contribuição mensal. Além disso, inclui-se essas categorias no rol do art. 26, que trata das prestações isentas de carência, e revoga-se o parágrafo único do art. 25, por se tornar incompatível com o novo regramento.

Trata-se de medida de justiça social e de correção normativa, que assegura tratamento equânime a todas as seguradas do RGPS, fortalece a proteção à maternidade, valoriza o trabalho feminino em suas múltiplas formas e concretiza os direitos fundamentais previstos na Constituição. A proposta também oferece segurança jurídica e reduz a judicialização do tema, ao incorporar expressamente ao ordenamento jurídico os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destaca-se que a alteração não representa ampliação de direitos além do decidido pela Corte, mas tão somente a necessária atualização da legislação para garantir sua conformidade com o entendimento já consolidado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Brasília, de maio de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



* C D 2 2 5 9 9 2 9 7 2 7 5 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259929727500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO